



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2310/2023

São Luís, 15 de maio de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	7
Decisão .....	22
Primeira Câmara .....	27
Decisão .....	27
Segunda Câmara .....	28
Decisão .....	28
Presidência .....	29
Portaria .....	29
Gabinete dos Relatores .....	30
Despacho .....	30
Edital de Citação .....	30
Secretaria de Gestão .....	33
Portaria .....	33

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 7674/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Braz Borges Facundes (Presidente), CPF nº 011.489.938-00, residente a Rua Humberto de Campos, nº 08-A, Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017. Não envio das informações cadastrais do quadro de Pessoal pelo Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal - SAAP (módulo CESMA). Procedência. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 205/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017 apresentada pela UTCEX02, em desfavor do responsável pela Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, Sr. Braz Borges Facundes (Presidente), exercício financeiro de 2018, noticiando o não envio de informações cadastrais do seu quadro de pessoal na forma e prazos regulamentados pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos art. 274, VIII, do Regimento Interno do TCE/MA c/c art. 67, VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e na IN TCE/MA nº 51/2017, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 2855/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) aplicar multa ao responsável, senhor Braz Borges Facundes, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, prevista no artigo 6º, § 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017, pelo descumprimento de 2 (dois) eventos quanto ao não envio das informações cadastrais do seu quadro de pessoal a esta Corte de Contas, na forma e prazo estabelecidos pela referida IN e pela Portaria TCE/MA nº 1432/2017;

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4739/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP nº 65.413-000

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13.454; Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10.699; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Luís Eduardo Franco Bouéres, OAB/MA nº 6542; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos-Supex/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 945/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 722/2017-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, considerando que o parquet de contas se absteve de emitir parecer conclusivo, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 8245/2014 – UTCEX/SUCEX 20, a seguir:

2.1. Encargos Sociais. O gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), mês a mês, referente ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. (Sessão III, item 4.2 do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. Determinar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

4. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e à Receita Federal do Brasil, para fins legais, uma cópia deste acórdão e do voto do Relator, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, conforme item 4.2, da sessão III do Relatório de Instrução (RI) nº 8245/2014 – UTCEX-SUCEX 20;

7. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

9. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 786/2022 TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado(s): Maria Paula Azevedo Desterro (CPF: 005.658.323-01) Prefeita, residente na Rua Alto Alegre, Quadra 6 02, Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000; Danilo Soares Serra Gaioso (CPF: 010.163.843-

43), Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Paço do Lumiar, residente na Rua A 3, QD 12, Planalto Anil II, São Luís/MA, CEP: 65050-854

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Conhecimento. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paço do Lumiar. Provimento. Apensamento às contas correspondentes. Aplicação de multa.

#### ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 85/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Allex Albert Rodrigues, fundado em suas prerrogativas públicas inerentes à função, a respeito de supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paço do Lumiar/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101279/2021-29, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal Auditoria dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS – COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social de vários entes federativos, entre eles o Município de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade dos Senhores Maria Paula Azevedo Desterro - Prefeita e Danilo Soares Serra Gaioso - Superintendente do Instituto de Previdência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3729/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - conhecer e dar provimento à Representação nos termos dos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b - determinar o apensamento do processo às contas de Governo do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2021;

c - aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos gestores responsáveis, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar, e Danilo Soares Serra Gaioso, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Paço do Lumiar, nos moldes do artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, §3º, inciso III, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2872/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Embargante: Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, nº 0, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 288/2021

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 288/2021, referente à prestação de contas anual de governo de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Prefeito de São Pedro da Água Branca, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, exercício financeiro de 2014, visto que, conforme demonstrado, não há no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05;

II) aplicar ao responsável, o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, multa valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ( Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 138, § 4º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, individualmente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedor o Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3652/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Ente da Federação: Estado do Maranhão – MA

Entidade: Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal - UG: 110.105

Responsável: Ricardo Garcia Cappelli, Cpf: 024.320.407-83; Endereço: Rua das Patativas, nº 01; Bairro: Ponta do Farol – São Luís/MA – CEP: 65077-220

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal, exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Ricardo Garcia Cappelli. Concordância com o Parecer do Ministério Público de Contas. Julgamento Regular com Ressalva.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 216/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de

Estado de Representação Institucional no Distrito Federal, exercício Financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Ricardo Garcia Cappelli, para fins de instruir o processo de contas de gestão, contemplando a análise contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da documentação encaminhada pelo responsável para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II, de sua Lei Orgânica nº 8258/2005), notadamente no que concerne à aferição de regularidade dos critérios estabelecidos no art. 50 da Constituição do Estado do Maranhão, legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, bem como dos contidos na legislação vigente, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Julgar Regular com Ressalva, as contas Anuais de Gestores do Senhor Ricardo Garcia Cappelli – Responsável pela Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21, da Lei nº 8258/2005 - Lei Orgânica TCE/MA, em razão das Ocorrências descritas no Relatório de Instrução nº 18432/2018– UTCEX3/SUCEX10;

II. Aplicar Multa ao Gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no inciso III do art. 67 da Lei 8258/2005- Lei Orgânica TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por infração à norma legal, nas Ocorrências:

- a) Ausência da comprovação da pesquisa do valor de mercado, contrariando a IN TCE nº 34/2014;
- b) Aviso de aditamento comunicado ao TCE/MA através do SACOP em 21/12/17, fora do prazo previsto em lei, já que a despesa foi empenhada e assinada em 06/09/17, através da 2017NE00154, com arrimo no inciso III do art. 67, da Lei nº 8258/2005 - Lei Orgânica TCE/MA, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011;) totalizando R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 4739/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP nº 65.413-000

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13.454; Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10.699; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Luís

Eduardo Franco Bouéres, OAB/MA nº 6542; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal-STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 369/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 722/2017-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, considerando que o parquet de contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 8245/2014 – UTCEX/SUCEX 20, a seguir:

1.1. Encargos Sociais. O gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), mês a mês, referente ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “c”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. (Sessão III, item 4.2 do RI).

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal-STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3455/2019 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Alcântara/MA

Responsável: Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito), CPF nº 904.173.483-04, Endereço: Rua Luís Domingues, s/nº, Bairro - Centro, Alcântara/MA – CEP: 65.250-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 180/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 129/2023 GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas das Contas de Governo do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito e ordenador de despesa), nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I e art. 10º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 – LO/TCE/MA;

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Alcântara/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2142/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Tutóia/MA

Responsável: Romildo Damasceno Soares (Prefeito), CPF nº 476.882.543 - 53, Endereço: Rua São José, s/nº, Bairro Centro, Tutóia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Tutóia/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC, em razão do Balanço Geral do Município demonstrar adequadamente de acordo com a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 181/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3616/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Tutóia/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Senhor Romildo Damasceno Soares (Prefeito), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I, art. 8, § 3º, inciso I e art. 10º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Tutóia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros- Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2.638/2019-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Joab da Silva Santos, Prefeito, CPF nº 735.165.973-72, residente e domiciliado na Rua Elias Barros, nº 1.228, Centro, Riachão/MA, CEP 65990-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Riachão/MA, relativa ao exercício de 2018. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Riachão/MA. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 195/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 110/2023/ GPROC1/JCV:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Riachão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Joab da Silva Santos, constantes dos autos do Processo nº 2.638/2019, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Riachão/MA, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1873/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Antonio Batista de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 699.279.013-72), residente na Rua da Olaria, n.º 429, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65292-000;

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira, CPF 012.533.363-34; Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF 858.764.373-87; Nicole Monteiro de Melo, CPF 602.774.693-92 e Pedro Henrique Silva dos Santos CRCMA n.º 1030/O

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Boa Vista do Gurupi/MA. Responsabilidade do Senhor Antonio Batista de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 241/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 311/2021-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Antônio Batista de Oliveira, Prefeito de Boa Vista do Gurupi/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Informação Técnica n.º 1809/2022, NUFIS/LIDER11, de 23 de maio de 2022, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 1809/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Boa Vista do Gurupi, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1872/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1870/2021 (FMS), do Proc. n.º 1869/2021 (FMAS), do Proc. n.º 1871/2021 (FUNDEB), do Proc. n.º 1866/2021 (FMD), do Proc. n.º 1867/2021 (FMH) e do Proc. n.º 1868/2021 (FMI), ou reportados a qualquer

tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3901/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis - Prefeito (CPF n.º 471.781.833-49), residente na Rua J. Kubitschek, n.º 220, Centro, São José dos Basílios/MA, CEP 65762-000;

Procurador constituídos: Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF 39851; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA n.º 10045; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA n.º 14136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA n.º 21959; Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF n.º 609.184.193-95; e Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São José dos Basílios/MA, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis. Exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 237/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3860/2023-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São José dos Basílios/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São José dos Basílios/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de

gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4854/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 4681/2018 (FMS), do Proc. n.º 3952/2018 (FMAS), do Proc. n.º 4680/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 3950/2018 (FMA) e do Proc. n.º 3951/2018 (FMCA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2266/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva - Prefeito (CPF n.º 011.914.263-51), residente na Rua Saturnino Belo, n.º 789, Centro, próximo ao Estádio, Penalva/MA, CEP 65213-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Penalva/MA, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito). Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 240/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3730/2022/ GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Penalva/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Ronildo Campos Silva, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Penalva/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução

TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2265/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2262/2020 (FMS), do Proc. n.º 2263/2020 (FMAS) e do Proc. n.º 2264/2020 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2462/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Maracaçumé/MA

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (OAB/MA n.º 10.004)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Maracaçumé/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Cumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal e do limite de aplicação das receitas do FUNDEB. Parecer prévio pela aprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 235/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 442/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Francisco Gonçalves de Souza Lima, Município de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3214/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva – Prefeito (CPF n.º 880.155.563-68), residente na Rua Principal, s/n, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000; e conforme constante no (HOD): Rua José Vitorino Gomes, s/n, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 243/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3737/2023-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Prefeito de Mata Roma/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1988/2022, NUFIS3/LIDER11, de 02 de junho de 2022, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3, subitem 4.3.1.4, do Relatório de Instrução n.º 1988/2022);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional em despesa com pessoal. Assim, os gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 61,84% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 5, do Relatório de Instrução n.º 1988/2022);

1.3) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos aplicou apenas 40,63% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção 4, item 4.7, Quadro 9, do Relatório de Instrução n.º 1988/2022);

1.4) o Município aumentou sua despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato; e ainda, não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial (arts. 21, II, 22, parágrafo único, 23, caput e 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, itens 4.10.1 e 4.10.2, do Relatório de Instrução n.º 1988/2022);

1.5) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar inscritos, em final de mandato (art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.10.4 do Relatório de Instrução n.º 1988/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Mata Roma/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de

gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3236/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3222/2021 (FMS), do Proc. n.º 3226/2021 (FMAS), do Proc. n.º 3221/2021 (FUNDEB), do Proc. n.º 3234/2021 (MDE) e do Proc. n.º 3235/2021 (FMIA), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2746/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Tutóia/MA

Responsável: Romildo Damasceno Soares – Prefeito (CPF n.º 476.882.543-53), residente na Rua São José, s/n, Centro, Tutóia/MA, CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 242/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 132/2023-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Romildo Damasceno Soares, Prefeito de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1º, 8º, § 3º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2511/2022, NUFIS3/LIDER11, de 30 de junho de 2022, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “a”, e art. 9º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3, subitem 4.3.1.4, do Relatório de Instrução n.º 2511/2022);

1.2) os gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 55,54% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ seção 4, item 4.4, Quadro 5, do Relatório de Instrução n.º 2511/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Tutóia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2742/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2744/2021 (FMS), do Proc. n.º 2745/2021 (FMAS) e do Proc. n.º 2743/2021 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2053/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Itinga do Maranhão/MA

Responsável: Lúcio Flávio Araújo Oliveira – Prefeito (CPF n.º 781.431.103-97), residente na Rua 7 de Setembro, n.º 21, Coqueiral, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65939-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Itinga do Maranhão/MA. Responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 239/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, considerando o Parecer n.º 293/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito de Itinga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Informação Técnica n.º 2990/2022, NUFIS3, de 01 de agosto de 2022, a seguir:

1.1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 1.852.526,04, que corresponde ao percentual de 7,02%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 1.846.874,07, em reais corresponde a uma diferença no valor de R\$ 5.651,97 (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / seção 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 2990/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Itinga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2054/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2056/2020 (FMS), do Proc. n.º 2057/2020 (FMAS) e do Proc. n.º 2055/2020 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1304/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima - Prefeita (CPF n.º 406.473.663-04), residente na Rua Monsenhor Gentil, n.º 219, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima (Prefeita). Exercício financeiro de 2019. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 238/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 104/2023/GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Urbano Santos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e

patrimonialdo Município, em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Urbano Santos/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1305/2020 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1310/2020 (FMS), do Proc. n.º 1309/2020 (FMAS), do Proc. n.º 1311/2020 (FUNDEB), do Proc. n.º 1306/2020 (FMDE), do Proc. n.º 1308/2020 (FMIA) e do Proc. n.º 1307/2020 (FMH), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3466/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bom Jardim/MA

Responsável: Francisco Alves de Araújo (Prefeito e Ordenador de Despesas), CPF nº 253.892.623 - 87,

Endereço: Rua Santos Dumont, nº 163, Bairro: Centro, Bom Jardim/MA, CEP: 65.580.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC, em razão do Balanço Geral do Município demonstrar adequadamente de acordo com a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial..

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 231/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 246/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas em:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de

Governo, do Município de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Alves de Araújo (Prefeito e Ordenador de Despesas), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Bom Jardim/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1494/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Antônio Batista de Oliveira (Prefeito), CPF nº 699.279.013-72, Endereço: Rua Olaria, nº 429, Bairro Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP: 65.292.000

Representantes legais: Sem representantes legais no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Batista de Oliveira (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 233/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3364/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio Batista de Oliveira (Prefeito e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar a Câmara dos Vereadores do Município de Boa Vista do Gurupi/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5190/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Francisco Nunes da Silva (Prefeito), CPF nº 089.354.243 - 15, Endereço: Avenida Mota e Silva, nº 1692, Bairro Centro, Senador La Rocque/MA, CEP: 65.935.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva, discordando do Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 234/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 3061/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas em:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes da Silva (Prefeito e Ordenador de Despesas), com fundamento nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º II, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade: Item 6.5.b - Não foi possível apurar, no exercício, o percentual da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal para determinar o cumprimento da norma contida no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000, já que não foram encaminhados os anexos 02 - Despesas - das respectivas unidades orçamentárias, assim como também o Anexo 02 consolidado, conforme Relatório de Instrução nº 3979/2015 - UTCEX/SUCEX e Relatório de Instrução nº 2958/2021/Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11, em 12 de novembro de 2021.

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Senador La Rocque/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5.204/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Janes Clei da Silva Reis, Prefeito, CPF nº 778.014.233-72, residente e domiciliado na Rua José Cazusa e Silva, s/n, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP 65.943-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício de 2018. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA. Arquivamento dos autos.

**PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 196/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.356/2022/GPROC3/PHAR:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Formosa da Serra Negra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Janes Clei da Silva Reis, constantes dos autos do Processo nº 5.204/2019, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o repasse ao Legislativo Municipal;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Decisão**

Processo n.º 194/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Subnatureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05)

Denunciados: Antônio José Luz Lima – Presidente da Câmara Municipal de Codó

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA, em face do Presidente da Câmara Municipal de Codó, exercício 2020, Senhor Antônio José Luz Lima, por suposta ilegalidade no processo legislativo municipal, que por meio da Emenda Modificativa nº 1/2020, de 17 de março de 2020, alterou o art. 23 da Lei Orgânica do Município de Codó, aumentando o número de Vereadores de 17 para 19, em desacordo com os limites impostos pelo art. 29, IV da Constituição Federal. Conhecimento. Improvimento. Ausência de comprovação de ilegalidade. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 159/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada por cidadão junto à Ouvidoria do TCE/MA em face do Presidente da Câmara Municipal de Codó, exercício 2020, Senhor Antônio José Luz Lima, por suposta ilegalidade no processo legislativo municipal, que por meio da Emenda Modificativa nº 1/2020, de 17 de março de 2020, alterou o art. 23 da Lei Orgânica do Município de Codó, aumentando o número de Vereadores de 17 para 19, em desacordo com os limites impostos pelo art. 29, IV da Constituição Federal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, decidem:

conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

no mérito, considerar improcedente a denúncia, por não restar comprovada a ilegalidade denunciada, tendo em vista que a composição da Câmara Municipal de Codó, a qual conta com 19 (dezenove) Vereadores eleitos, está em conformidade com os termos e limites estabelecidos pelo art. 29, inciso IV, alínea “f”, da Constituição Federal;

comunicar ao denunciante sobre o inteiro teor da presente decisão;

determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4049/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. CNPJ nº 44.772.937/0001-50 – Representantes: Rafael Cajueiro – OAB/SP nº 221.278 e Gustavo Fernandes – OAB/SP nº 444.956

Representado (s): Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP; Eduardo de Carvalho Lago Filho – Presidente da EMAP

Representantes Legais: Flavia Aleksandra Noleto de Miranda Carvalho OAB-7282/MA; Frederico Augusto

Silva Moreira-OAB-4950/MA; Gabriela Heckler-OAB-20443/MA; Geiza Campos de Castro Messa OAB-6968/MA; Gustavo Aranzana Fernandes OAB-444956/SP; Gustavo Henrique Maciel Gago Araujo-OAB-7971/MA; Isabela Carvalho Castro OAB-20524/MA; Joao Jacob Boueres Neto OAB-4367/MA; Rafael Pinto de Moura Cajueiro OAB-221278/SP; Raimundo Nonato Froz Neto OAB-4776/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Ouvidoria. Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. CNPJ nº 44.772.937/0001-50. Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP/MA. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 033/2020, referentes aos itens 1.2.7, 8.7.2.5 a 8.7.2.7 do referido Edital. Conhecer da representação. Acolher a defesa. Recomendar ao gestor que divulgue o Contrato nº 037/2021/00-EMAP no sítio eletrônico da EMAP/MA, conforme orienta a Lei Complementar nº 131/09. Arquivar.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 165/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação recebida através da Ouvidoria desta Corte de Contas, oferecida pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. CNPJ nº 44.772.937/0001-50, em desfavor da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP/MA, contestando irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 033/2020, referentes aos itens 1.2.7, 8.7.2.5 a 8.7.2.7 do referido Edital, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3902/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a - conhecer da Representação conforme o art. 43 da Lei 8.258/2005;
- b - acolher a defesa, visto que foram sanadas as irregularidades consignadas no Relatório de Instrução nº 2390/2021–NUFIS 2/LIDER 4 nos itens 3.1, 3.2, e 3.3;
- c - recomendar ao gestor que divulgue o Contrato nº 037/2021/00-EMAP no sítio eletrônico da EMAP/MA, conforme orienta a Lei Complementar nº 131/09;
- d - arquivar após a notificação das partes desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 330/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão do Município

Denunciado: Prefeitura Municipal de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Conhecimento. Improcedência dos fatos noticiados. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 205/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formalizada por cidadão do Município de Parnarama, noticiando possíveis irregularidades durante a execução de obras e serviços de implantação de sistemas de abastecimento de água e de reformas escolares e com a locação de ônibus, entre os anos de 2018 e

2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu, em parte, o Parecer nº 239/2023 do Ministério Público de Contas, decidem não conhecer da presente denúncia, visto que não está escrita em linguagem clara e objetiva e não está acompanhada de indícios concernentes às irregularidades e, no mérito, determinar o arquivamento dos autos, com base no art. 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após a comunicação ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8682/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Generval Martiniano Moreira Leite (Presidente)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades no custeio de inativos e pensionistas. Julgamento das respectivas contas de gestão. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 162/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão noticiando possíveis irregularidades no gerenciamento, pagamento e manutenção de benefícios previdenciários dos servidores e membros do Poder Legislativo do Município de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Generval Martiniano Moreira Leite (Presidente) no exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo o parecer do Ministério Público de Contas, arquivar os autos, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes á sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2413/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 212.825.523-68, residente na Rua Norte, nº 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP: 65288-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Fiscalização. Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Transparência. Conhecimento. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 164/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre processo de fiscalização instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo 5 deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor José Soares de Lima, Prefeito do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 44, IV da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) c/c o art. 245, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 2211/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada do processo às contas anuais respectivas para apuração.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 776/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência

Representado(s): Júlio César de Sousa Matos, Prefeito do Município de São José de Ribamar; Sutelino Coimbra Neto, Presidente do Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Advogado(s): Aidil Lucena Carvalho, OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB-11909/MA;

Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB-15164/MA;

Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira, OAB-22189/MA; Matheus Araújo

Soares, OAB-22034/MA ; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB-14647/PI

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de São José de Ribamar. Exercício Financeiro de 2021. Supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José de Ribamar/MA. Conhecer da Representação. Acolher a defesa. Notificar o órgão federal representante. Arquivar.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 166/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, interposta pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência, Senhor Alex Albert Rodrigues, fundado

em suas prerrogativas públicas inerentes à função, a respeito de supostas irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José de Ribamar/MA, conforme apurado no Processo nº 10133.101445/2021-97, referente à fiscalização conduzida pelo órgão federal AUDITORIA DOS RPPS – COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, decorrente de auditoria indireta nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS de vários entes federativos, entre eles o Município de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3429/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a - conhecer e dar provimento à Representação nos termos dos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b - acolher a defesa, uma vez que restou comprovada que os gestores municipais de São José de Ribamar realizaram as providências quanto à regularização das pendências junto à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, nos moldes do § 1º do artigo 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c - notificar o Senhor Alex Albert Rodrigues – Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia;
- d - arquivar, considerando o acolhimento das razões e justificativas da resposta, nos moldes do artigo 50, inciso I, da LOTCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 6847/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiário: Ismael de Sousa Fonseca

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Ato de Concessão de Transferência, ex-officio, para a Reserva Remunerada, do Coronel PM Ismael de Souza Fonseca, matrícula nº 99655. Negativa de Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 305/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apreciação da legalidade e posterior registro da concessão da Transferência ex-officio, para Reserva Remunerada do Coronel PM Ismael de Souza Fonseca, matrícula nº 99655 (ID413238-00), do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pelo Ato nº 1028/2022, datado de 29 de agosto de 2022, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 106/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa de registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2023.

\*Decisório republicado em razão no equívoco na grafia do sobrenome do beneficiário, que foi grafado Fonscea e o correto é Fonseca, como também o ato é ex-officio.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº: 7231/2007 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Elbanio Dutra da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da pensão pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 298/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pensão ao Senhor Elbanio Dutra da Costa, na qualidade de viúvo e dependente legal da ex-servidora pública municipal aposentada Maria Almeida da Costa, cujo óbito está datado no dia 20/08/1998, outorgada pela Portaria de nº 15, datada de 31/10/1998, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha - IPC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1769/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 7405/2007 - TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha - IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: LÍlian de Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pensão concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Voto pelo registro tácito neste TCE da pensão pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 299/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo de pensão a Senhora LÍlian de Sousa Mendes, na qualidade de, filha e dependente legal da ex-servidora pública municipal Maria Helena de Sousa Mendes, cujo óbito está datado no dia 04/08/1995, outorgada pelo Ato de nº 82, datado de 03.12.2009, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha - IPC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 416, DE 15 DE MAIO DE 2023

Revoga a Portaria TCE/MA n.º 333, de 11 de abril de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a readequação orçamentária do custeio das despesas correntes deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE

Art.1º Revogar as disposições da Portaria TCE/MA n.º 333, de 11 de abril de 2023, que trata de medidas de controle orçamentário e financeiro, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 1393/2023 – TCE/MA

Espécie: Solicitação de Cópias

Exercício financeiro: 2021

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Governo e Assuntos Institucionais de Centro Novo do Maranhão

Solicitante: Ney Jorge Silva Passinho (Ex-prefeito)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 155/2023 – GCONS5/JWLO

O senhor Ney Jorge Silva Passinho, Ex-prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão, solicita cópia do Processo nº 2732/2022 – TCE/MA.

INDEFIRO o pedido, visto que o mesmo não preenche os requisitos estabelecidos no art. 2º, §2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

Ao fim, encaminhem-se os autos à SEPRO/SUPAR para que seja arquivado no dossiê do Município.

São Luís, 15 de maio de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 183/2023 - TCE-MA

Origem: Município de Açailândia

Natureza: Denúncia

Requerente: Renan Rodrigues Sorvos, Procurador-Geral do Município de Açailândia (Portaria nº 001/2021-GAB)

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

### DECISÃO

Considerando o pedido do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes a Denúncia em face do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2023 (Processo nº 134/2023/TCE/MA), na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 001/2000 e IN TCE/MA nº 28/2013;

2 – Dar ciência aos interessados desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-los da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo do interessado;

3 – Após as providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos, após 15 (quinze) dias do atendimento ou não do pedido.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 010/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 3985/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante: Cidadão por meio eletrônico

Denunciado: Prefeitura de Buriti Bravo/MA

Responsável: Regina Célia Borges Leocádio – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Regina Célia Borges Leocádio, CPF n.º 305.291.663-72, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Buriti Bravo/MA, que permanece silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3985/2021-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2286/2021 – NUFIS2/LIDERANÇA6, de 10/06/2021, e no Parecer nº 3718/2022/GPROC3/PHAR, de 24/01/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2286/2021 – NUFIS2/LIDERANÇA6, de 10/06/2021, e do Parecer nº 3718/2022/GPROC3/PHAR, de 24/01/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/05/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 011/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 111/2023-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)

Representado: Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA

Responsável: Rosilda de Paula Moreira – Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rosilda de Paula Moreira, CPF n.º 757.123.852-87, Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 111/2023-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da citada Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao teor da Peça de Representação, de 18/01/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Peça de Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Peça de Representação, de 18/01/2023, na portaria da

sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/05/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 012/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo n.º: 6368/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2022

Representante: Maranhão Parcerias – MAPA

Representado: Prefeitura de São João Batista/MA

Responsável: Emerson Lívio Soares Pinto – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Emerson Lívio Soares Pinto, CPF n.º 375.919.593-87, Prefeito de São João Batista, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6368/2022, que trata de Representação formulada em desfavor do Município de São João Batista/MA no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 408/2023 – NUFIS03/LIDER10, de 14/02/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 408/2023 – NUFIS03/LIDER10, de 14/02/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/05/2023.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 5078/2018-TCE (Processo Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de São Luís do Maranhão/MA

Responsável: BRENDA BRINGEL BASTOS

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora BRENDA BRINGEL BASTOS, Secretária Municipal da Criança e Assistência Social de São Luís do Maranhão/MA, sem cadastro no banco de dados desta corte de Contas, para os atos e termos do Processo n.º 5078/2018, que trata da apreciação da legalidade dos atos e contratos do poder executivo do Município de São Luís/MA do exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades

enumeradas no Relatório de Instrução nº 3499/2022 – NUFIS II.

Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15 de Maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO N.º 009/2023 – GCSUB1**  
Prazo de quinze dias

Processo: 3985/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante: Cidadão por meio eletrônico

Denunciado: Prefeitura de Buriti Bravo/MA

Responsável: Luciana Borges Leocádio – Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Luciana Borges Leocádio, CPFn.º 476.517.843-91, Prefeita de Buriti Bravo/MA, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3985/2021-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 2286/2021 – NUFIS2/LIDERANÇA6, de 10/06/2021, e no Parecer nº 3718/2022/GPROC3/PHAR, de 24/01/2023. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos Relatório de Instrução e Parecer no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 2286/2021 – NUFIS2/LIDERANÇA6, de 10/06/2021, e do Parecer nº 3718/2022/GPROC3/PHAR, de 24/01/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/05/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N° 414, DE 12 DE MAIO DE 2023.

Alteração de licença-prêmio do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 45 (quarenta e cinco) dias do gozo de Licença-prêmio, referente ao quinquênio de 2002/2007, da servidora Karla Raquel Carvalho Silva, matrícula nº 9571, Técnica Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de 01/07/2023 à 14/08/2023 para o período de 03/07/2023 à 16/08/2023, conforme processo SEI nº 23.000677.

Art. 2º Revogue-se a portaria de nº 403 de 09/05/2023, publicada no Diário Oficial TCE/MA de nº 2306 de 09/05/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 413, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias de férias, relativas ao exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 1062/2022, do servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000725.

Art. 2º Conceder as férias alteradas do servidor, do período de 03/07 a 17/07/2023, para o período de 10/07 a 24/07/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 415, DE 12 DE MAIO DE 2023.**

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditora Estadual de Controle Externo, para exercer, em substituição, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização, durante o impedimento por motivo de férias de sua titular, a servidora Lilian Barbosa, matrícula nº 6353, Auditora Estadual de Controle Externo, no período de 15/05/2023 a 24/05/2023, conforme Processo nº 23.000737.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão